

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29 / 10 / 2011

Vera Lúcia SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



AG EXPEDIENTE DO DIA  
08 de M de 2011  
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 04 / 11 / 11

Felix de Sousa Araújo Sabrião  
Secretário Legislativo

VETO PARCIAL nº 22/11

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 323/2011, em seu Art. 3º, Parágrafo único, de autoria do Deputado José Aldemir, que cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

“Art. 3º Fica assegurado o repasse de periodicidade mensal, através da Secretaria de Estado da Saúde, de cesta básica composta de produtos isentos de glúten, aos portadores de doença celíaca, desde que a renda familiar seja comprovadamente inferior a 02 (dois) salários mínimos.

**Parágrafo único.** A cesta básica a que se refere o caput deste artigo será composta de:

- I – macarrão de arroz ou milho;
- II – farinha de arroz;
- III – fécula de batata;
- IV – biscoito sem glúten;
- V – outros produtos especiais, a critério do órgão responsável;”.

**Razões de veto**



## ESTADO DA PARAÍBA



O presente Projeto de Lei cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei, em seu Art. 3º, dá atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, dispondo sobre o repasse periódico ao beneficiário do programa de cesta básica composta de produtos isentos de glúten.

A cesta básica deveria ser composta de macarrão de arroz ou milho, farinha de arroz, fécula de batata, biscoito sem glúten e outros produtos especiais, a critério do órgão responsável.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63. ....

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II – disponham sobre:

.....  
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

.....  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.



**ESTADO DA PARAÍBA**



Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....  
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar o Art. 3º do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

REJEITADO O VETO COM  
27 VOTOS SIM E 05 VOTOS  
NÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA  
DO DIA 07 DE DEZEMBRO  
DE 2011.

1º SECRETÁRIO



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29/10/2011

Letícia Núcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.500, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

**Cria o Programa Paraibano de Assistência  
aos Portadores de Doença Celíaca e dá  
outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o  
Programa de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca.

**Art. 2º** Para garantir a efetiva implantação do  
programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames  
específicos para diagnóstico da doença celíaca, mediante prescrição  
médica, em todas as unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba.

**§ 1º** Os exames referidos no caput deste artigo  
realizados através da coleta de sangue, são os seguintes:

- I - anticorpo antigliadina IgG e IgA;
- II - anticorpo antiendomísio IgA;
- III - anticorpo antitransglutaminase IgA;
- IV - Iga sérica.

**§ 2º** Na necessidade de diagnóstico mais preciso,  
quando o médico entender necessário, os hospitais da rede pública deverão  
possibilitar a realização do exame de biópsia do intestino delgado.



**ESTADO DA PARAÍBA**



**Art. 3º VETADO**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de outubro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação \_\_\_\_\_



**VETO PARCIAL N.º. 22/2011  
AO PROJETO DE LEI N.º.323/2011**

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 323/2011,  
que Cria o Programa Paraibano de  
Assistência aos Portadores de Doença  
Celíaca e dá outras providências.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado.

**RELATOR:** Dep. Adriano Galdino.

P A R E C E R 451/11

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei N.º. 323/2011**, mediante o Veto nº 22/2011.

A matéria constou no expediente do dia 08 de novembro de 2011.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação \_\_\_\_\_



**II - VOTO DO RELATOR**

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar a Constituição do Estado da Paraíba, vez que fere o Artigo 63, § 1º, II, "b" e "e", objeto do veto, o qual dispõe sobre organização administrativa e proíbe a interferência em secretarias e/ou órgãos da administração pública.

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, donde expõe que a iniciativa não pode ter seu vício sanado, haja vista dispor sobre mecanismo que contraria a Constituição Estadual, mister se faz para a procedência das argumentações do executivo, com o acatamento do presente veto parcial.

Não obstante os entraves já suscitados, há igualmente, vício formal quanto ao Artigo 64, I, da Carta política estadual, vez que visa a matéria criar despesa ao arripio da constituição e da própria lei de Responsabilidade Fiscal

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 22/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 323/2011**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

**DEP. Adriano Galdino**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação \_\_\_\_\_

**III - PARECER DA COMISSÃO**

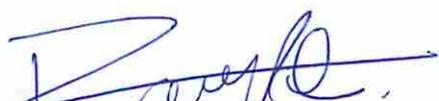
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 22/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 323/2011**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2011.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 22/11/11

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. RANIERY PAULINO**  
MEMBRO

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
MEMBRO

  
**DEP. ADRIANO GALDINO**  
MEMBRO

  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
MEMBRO

  
**DEP. ANTONIO MINERAL**  
MEMBRO

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
MEMBRO